



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 552 /2015

99ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18.06.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3841/2013

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2013.12288-7

AUTUANTE: JORGE CARVALHO DOS SANTOS E OUTRO

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: D'PROX INDÚSTRIA, DISTRIBUIÇÃO E PROJETOS LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. SLE. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE, em razão do reenquadramento da penalidade para a contida no art. 126 da Lei nº 12.670/96, tendo em vista que as mercadorias objeto da autuação estavam sujeitas à substituição tributária pelas entradas. Fundamento legal: Art. 169, I e 174, I, ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III, "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Confirmada, por votação unânime, a decisão parcial condenatória exarada em 1ª Instância, Recurso de reexame necessário conhecido mas não provido. Decisão em conformidade com parecer da Assessoria Processual-Tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte, acima nominado, de promover a saída mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, sem a emissão das notas fiscais correspondentes, no período de janeiro de 2011 a março de 2013, no montante de R\$ 1.012.563,57 (um milhão doze mil quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e sete centavos), conforme Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

Dispositivos infringidos: Art. 127, 169, 174 e 177, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 303.769,08

Nas informações complementares de fls. 03 a 05, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Mandado de Ação Fiscal nº 2013.09793 (fls. 06); Termo de Início de Fiscalização nº 2013.07873 (fls. 07); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2013.23060 (fls. 08); Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias (fls. 11) e Ficha de Contagem de Estoque (fls. 12 a 16).

O processo correu à revelia, conforme termo de fls. 27 dos autos.

O processo foi julgado parcialmente procedente em 1ª Instância, conforme fls. 29 a 33 dos autos, em face do reenquadramento da penalidade para a contida no art. 126 da Lei nº 12.670/96, tendo em vista que as mercadorias, objeto da autuação, estão sujeitas ao regime de substituição tributária.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 122/2015 (fls. 48/49) recomendou a manutenção da decisão singular que declarou a parcial procedência da autuação. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 50

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa o contribuinte, acima nominado, de promover a saída mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, sem a emissão das notas fiscais correspondentes, no período de janeiro de 2011 a março de 2013, no montante de R\$ 1.012.563,57 (um milhão doze mil quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e sete centavos), conforme Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

O Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias permite a auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. A técnica leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final do período fiscalizado. Havendo diferença esta poderá configurar omissão de entradas ou de saídas. No caso que se cuida, restou caracterizada uma omissão de saídas, no exercício de 2013.

Cumpridas as formalidades, não há como refutar o Totalizador do Levantamento do Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

Portanto, restou caracterizada a infração à legislação estadual, no tocante à obrigatoriedade da emissão do documento fiscal por ocasião das vendas, a teor dos artigos 169, I e 174, I, do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

Art. 174. A nota Fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

Devidamente comprovado o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 126 da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03, posto que as mercadorias são tributadas sob o regime de substituição tributária pelas entradas e as saídas subsequentes destas se processam sem a incidência do imposto, razão pela qual deve-se reenquadrar a penalidade proposta pelo fiscal autuante.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso de reexame necessário, negado-lhe provimento, no sentido de confirmar decisão singular que declarou a parcial procedência da autuação, nos termos deste voto e em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....R\$	1.012.563,57
MULTA (10%).....R\$	101.256,35
<u>TOTAL:.....R\$</u>	101.256,35

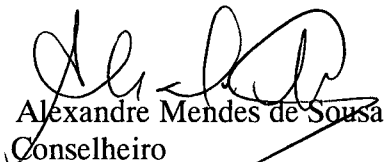
DECISÃO

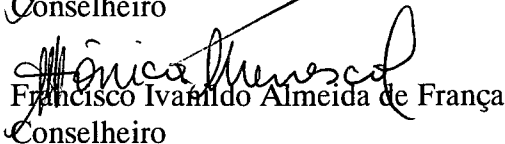
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **D'PROX IND. DISTRIBUIÇÃO E PROJETOS LTDA**

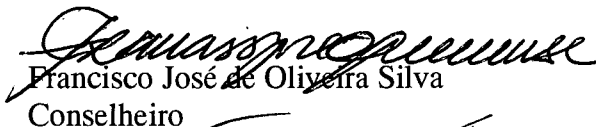
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

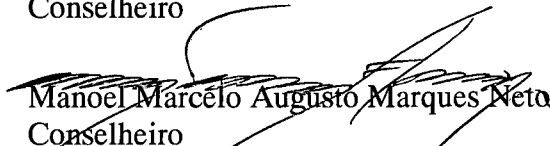
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 08 de 2015.

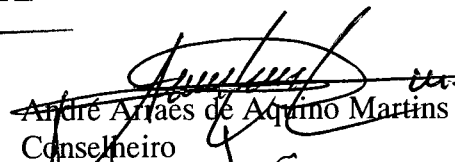
Francisca Maria de Sousa
PRÉSIDENTE

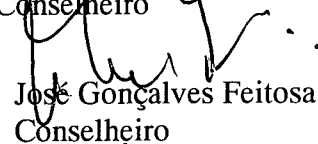

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

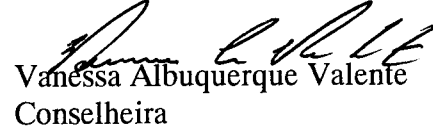

Francisco Ivarildo Almeida de França
Conselheiro

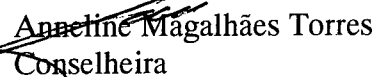

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


André Araújo de Aquino Martins
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE: 10/08/15.